

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 01/2023-SECIPS/SRP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 01/2023-SECIPS/SRP**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO, E MATERIAIS PARA OS PROGRAMAS AMIGO DE VALOR E PARCEIRO DO IDOSO.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.090.234/0001-87.

**Recorrido:** Pregoeira.

### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 24/08/2023, no endereço eletrônico [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO, E MATERIAIS PARA OS PROGRAMAS AMIGO DE VALOR E PARCEIRO DO IDOSO, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao item/lote 43, vejamos:

04/09/2023 15:34:09 PRIME SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - (Recurso): PRIME SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos recurso pois a documentação está no portal conforme solicitado pagina 37 favor verificar e habilitar novamente. Alertamos também, para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso..]

Em face da manifestação da empresa PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do pregoeiro. Assim está escrito no Decreto N° 10.024/2019.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

Julgamos que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai ATACAR, qual ponto

deseja QUESTIONAR, para que o pregoeiro não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

## II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, alega que a pregoeira ao declarar sua inabilitação o fez indevidamente, sustentando que esse calculo foi anexado no portal e estão na pagina 36 e 37 do arquivo TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ATT 21-08-2023.pdf. Apresentando prints do arquivo em sua peça recursal. Ao final requer que seja considerado como vencedora a proposta apresentada por esta Recorrente, ora denominada PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, visto ser a proposta vantajosa, com menor preço e seguindo todos os crivos estabelecidos pelo edital.

## III – DO MÉRITO:

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

### **6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

6.5.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

6.5.8. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira das empresas que deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), Solvência Geral (SG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão Julgadora.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Desse modo verificamos na reanálise dos documentos apresentados que assiste razão a empresa recorrente uma vez que consta a demonstração contábil dos índices apresentados pela empresa PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.090.234/0001-87, apresentados junto ao balanço patrimonial a comprovação do *índice de liquidez geral (ILG)*. Nesse sentido deve-se retificar o julgamento antes proferido uma vez que a empresa comprovou. Senão vejamos:

| PRIME  |       | Rua Doutor Maruri, N° 990 Sala 502 - Centro<br>Concórdia/SC - CEP: 89700-168<br>Fone/Whats: - (49) 99989-6019<br>E-mail: primecdia@gmail.com |
|--|-------|--|
| <b>Razão Social: PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA</b>   |       |  |
| Nome Fantasia: PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA  |       |  |
| CNPJ: 37.090.234/0001-87, Inscrição Estadual: 260.501.301, Insc. Municipal: 30.780                                 |       |  |
| Endereço: Rua Doutor Maruri, N° 990 - SALA 502 Bairro: Centro  |       |  |
| Município: Concórdia, Estado: Santa Catarina CEP: 89.700-168   |       |  |
| Dados Bancários: Banco SICOOB CREDIAUC 756; Agência: 3067 Conta Corrente: 52166-3                                  |       |  |
| Fone/WhatsApp: (49) 99989-6019   |       |  |
| E-mail: primecdia@gmail.com  |       |  |
| Ativo Total  |       | 676.638,11   |
| Ativo Circulante   |       | 593.923,54   |
| Ativo Não Circulante   |       | 82.714,57  |
| Estoques   |       | 68.502,17  |
| Passivo Circulante   |       | 190.516,26   |
| Passivo Não Circulante   |       | 31.034,34  |
| Patrimônio Líquido   |       | 455.087,51   |
| Lucro Líquido  |       | 353.343,18   |
| 1.1 - Rentabilidade do Patrimônio Líquido: RPL = Lucro Líquido/Patrimônio Líquido                                  |       |  |
| 1.2 - Liquidez Geral: LG = (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) |       |  |
| 1.3 - Liquidez Seca: LS = (Ativo Circulante - Estoques)/(Passivo Circulante)                                       |       |  |
| 1.4 - Liquidez Corrente: LC = Ativo Circulante/Passivo Circulante  |       |  |
| 1.5 - Grau de Indivíduo: GE = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)/Patrimônio Líquido                     |       |  |
| 1.6 - Fator de Insolvência: FI = (RPL x 0,05) + (LG x 1,65) + (LS x 3,55) - (LC x 1,06) - GE x 0,33)               |       |  |
| 1.1 -  | RPL = | 0,776429087  |
| 1.2 -  | LG =  | 3,054101907  |
| 1.3 -  | LS =  | 2,757882031  |
| 1.4 -  | LC =  | 3,117442784  |
| 1.5 -  | GE =  | 0,486830764  |
| 1.6 -  | FI =  |  |

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida,

devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”  
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

#### IV – DECISÃO:

**CONHECER** das razões recursais interpostas pela recorrente: **PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.090.234/0001-87, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Viçosa do Ceará – CE, 19 de setembro de 2023.



---

Flávia Maria Carneiro da Costa  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará